

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMBAI

LEI Nº 877/79

- Dispõe sobre autorização para criação de bolsas de Estudos e dá outras providências.

ALCINDO FRANCO MACHADO, Prefeito Municipal de Anambai, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão do dia 1º de março de 1979, Aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar três bolsas de estudo pelo sistema de restituição, respeitando as condições traçadas por esta Lei.

Parágrafo Único - A designação das bolsas ficará a critério de uma Comissão composta pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores e Chefe de Serviço de Educação e Cultura do Município.

Art. 2º - Terá direito à bolsa o aluno que for Anambaiense ou filho de pessoa aqui radicada, que não tiver condições econômicas.

Parágrafo Único - Será preferido o aluno que estiver cursando série mais adiantada; em caso de igualdade e de menos condições econômicas.

Art. 3º - Não concorre de qualquer forma à bolsa, o aluno cujo patrimônio seja igual ou superior ao valor correspondente a 600 (seiscentos e oitenta) valores de referência.

Parágrafo Único - não concorre o aluno solteiro que o quociente da divisão do patrimônio do pai pela número de filhos for igual ou superior à importância mencionada neste artigo.

Art. 4º - Será de 2,74 (dois vírgula setenta e quatro) valores de referência, o valor de cada bolsa.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMBÁI

(cont. Lei nº 877/79)

netária, o aluno que tiver que repetir ano, salvo o caso de doença ou outro motivo plenamente justificado.

§ 1º - Incide nas mesmas penas o aluno que for condenado por crimes contra a Segurança Nacional, desacato à autoridade, tráfico ou uso de drogas, ou por qualquer crime doloso.

§ 2º - O bolsista deverá comprovar no início de cada período letivo a sua aprovação no curso.

Art. 6º - Em caso de morte do bolsista, ficam pais e fiadores, desobrigados de restituir as importâncias já recebidas.

§ 1º - A Municipalidade descontará das respectivas bolsas a importância necessária ao pagamento de seguro de vida do bolsista.

§ 2º - A importância do seguro recebida em caso de morte do bolsista revertirá à Prefeitura.

Art. 7º - Quando o aluno receber a bolsa, firmará um contrato com a Prefeitura, dentro das normas do sistema, juntamente com dois fiadores.

Art. 8º - A restituição será mensal, não podendo ser inferior à 2,74 " (dois vírgula setenta e quatro), Valores de Referência.

Art. 9º - Para atender as despesas de que trata esta Lei, será incluído nos respectivos orçamentos a competente dotação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 10 de março de 1979.

ALCINDO FRANCO MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL.

Registrado, Publicado: